

## Parecer

### Projeto de Lei n.º 919/XIV/2.ª (BE)

Estabelece limites à publicidade dos jogos e apostas (16.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de outubro)

**Autor:** Deputado  
Emídio Guerreiro (PSD)

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (GP do BE) apresentou o Projeto de Lei n.º 919/XIV/2.ª, «Estabelece limites à publicidade dos jogos e apostas (16.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de outubro)», deu entrada a 29 de julho de 2021, foi admitido, anunciado e baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6ª Comissão) a 30 de julho de 2021, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 09 de setembro.

A iniciativa é apresentada pelo GP do BE, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por 19 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita, ainda, os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa em apreço visa a modificação das matérias subjacentes à publicidade dos jogos e apostas, através da alteração do artigo 21.º do Código da Publicidade.

Atendendo à respetiva exposição de motivos, a necessidade de alterar o Código de Publicidade prende-se com a constatação de um crescente investimento em publicidade de jogos e apostas online, o que tem alavancado as receitas e potenciado a faturação de valores recorde durante a pandemia.

Este comportamento foi acompanhado por um significativo acréscimo de número de jogadores, sendo que 63,6% dos novos jogadores apresentam-se na faixa etária inferior a 35 anos, o que comprova uma maior incidência nas camadas mais jovens.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

De acordo com os proponentes, esta realidade acarreta consigo diversas consequências nefastas, designadamente através do seu impacto no aumento do jogo abusivo e patológico e na redução do rendimento disponível dos jogadores, afetando com maior incidência as camadas da população mais vulneráveis.

O projeto de lei em apreço introduz alterações ao Código de Publicidade, nomeadamente a proibição de publicidade a lotarias instantâneas, e a proibição de emissão de publicidade a jogos e apostas, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

Confere, ainda, um reforço da proibição da publicidade a marca ou marcas de lotarias instantâneas nos locais de quaisquer eventos em que participem menores.

Este Projeto de Lei é composto por três artigos, definindo o artigo 1.º o seu «Objeto», o artigo 2.º a «Alteração ao Código da Publicidade», alteração ao artigo 21.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, e por fim, o artigo 3.º fixa a data de entrada em vigor do diploma, 30 dias após a aprovação do presente diploma.

**a) Antecedentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, na presente Legislatura foi apresentada, e aprovada, a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 326/XIV/1ª \(PCP\)](#) - Determina limitações de acesso às plataformas de jogo *online*. Este Projeto de Lei esteve na origem da [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril](#), (estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho”).

Não se encontraram petições anteriores sobre a matéria em causa.

---

**b) Iniciativas Legislativas e Petições Sobre Matéria Conexa**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que se encontram pendentes, para apreciação e votação na generalidade, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- Projeto de Lei n.º 343/XIV/1ª (PCP) - Estabelece restrições à publicidade nos jogos e apostas (15.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro).

- Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª (CDS-PP) - Combate ao jogo ilegal (7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015 de 29 de abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas online).

**c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

A DECO tomou a iniciativa de emitir Parecer, segundo o qual, *“congratula-se com a presente iniciativa, (...) revelando-se de manifesta importância para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, em particular dos mais vulneráveis. Todavia, a nosso ver, as circunstâncias já conhecidas justificam uma intervenção legislativa, porventura até, uma abordagem mais abrangente, que não apenas em sede de Código da Publicidade, (...) como, entre outras, a adoção de medidas de sensibilização sobre os riscos associados, a criação de mecanismos de autoexclusão.”*

Atendendo à matéria em causa, a 6.ª Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos à Direção-Geral do Consumidor (DGC), ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à Comissão de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), bem como de associações de defesa dos direitos dos consumidores.

**d) Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR], embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se o seguinte título: “Limita a publicidade dos jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de outubro”.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que, em caso de aprovação, esta será a décima quinta alteração do Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

Encontra-se assim respeitado o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, sendo que no artigo 1.º do projeto de lei são referidos o número de ordem de alteração e os diplomas que alteram o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, tornando-se dispensável colocar o número de ordem de alteração no título.

Porém, sublinha-se que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, pelo que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, assim como o elenco de diplomas que procederam a alterações, nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante – neste caso, relativamente às alterações introduzidas a Código da Publicidade.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá “30 dias após a aprovação do presente diploma”, o que parecer estar em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. No entanto, sugere-se que a

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

entrada em vigor seja alterada para “30 dias após a publicação”, dada a incerteza de que a publicação ocorrerá exatamente em 30 dias.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

**e) Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género do Projeto de Lei n.º 919/XIV/2.ª (BE), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

**f) Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 919/XIV/2.ª (BE), que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (GP do BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da CRP e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

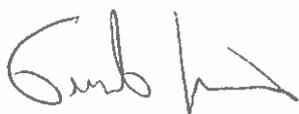
A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Assim, nestes termos, a Comissão Parlamentar de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 919/XIV/2.ª, «Estabelece limites à publicidade dos jogos e apostas (16.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de outubro)», que deu entrada a 29 de julho de 2021, e que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª) a 30 de julho, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 9 de setembro, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

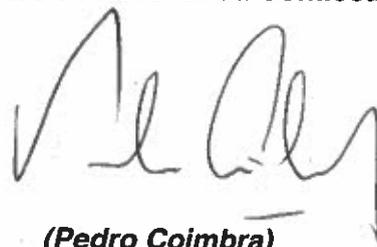
Palácio de S. Bento, 24 de setembro de 2021.

**O Deputado autor do Parecer**



**(Emídio Guerreiro)**

**O Vice-Presidente da Comissão**



**(Pedro Coimbra)**